

Idéias e Opiniões

Execução Efetiva

A Câmara dos Deputados acaba de aprovar importante Projeto de Lei (n.3253/2004), gestado no Instituto Brasileiro de Direito Processual, que representará, se transformado em lei, importante passo para a agilização da execução de sentença, que ocorrerá no próprio processo de conhecimento, numa fase denominada cumprimento da sentença.

Essa nova fase da reforma do CPC é um passo em favor da efetividade do processo. Mas não deve ser vista como a panacéia para os males da execução. Ela trará redução do tempo consumido entre a propositura da ação de conhecimento e o início dos atos de execução da sentença de procedência do pedido.

Mas, não garantirá acesso ao patrimônio do devedor. Casos haverá em que será menor o tempo gasto entre a propositura da ação e o pedido de sobrestamento da fase de cumprimento da sentença, em razão da inexistência de bens para penhora. Até agora tratamos da reforma em favor da celeridade do processo. Devemos agora trabalhar em favor de sua efetividade.

Ao tempo da edição do CPC os bens sujeitos a penhora eram usuais. Imóveis, veículos, móveis etc. Hoje, com a abertura dos mercados de capitais, a riqueza mudou de cara, tornou-se portátil, representada não apenas por bens de raiz, mas por papéis, nem sempre nominativos e no mais das vezes entregues a um gestor, encarregado de administrar seus lucros com a rapidez que tais negócios exigem. A doutrina já destacou o quão difícil é penhorar tais ativos financeiros, até mesmo em razão do desconhecimento a respeito dos mecanismos de seu funcionamento.

Por outro lado – e é politicamente incorreto afirmar isso – o mau uso dos mecanismos de defesa dos direitos fundamentais aprofundou a crise da execução.

As regras de defesa dos direitos fundamentais trouxeram “efeitos colaterais”, como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez maior do patrimônio do devedor.

A defesa da honra é igual a contrair obrigações e não pagá-las, obstando o uso, pelo credor, de meios coativos para receber seu créditos, pois, se o fizer, ofenderá a honra do devedor. A defesa do crédito é tida como potencial violadora de direitos fundamentais. Exemplo emblemático: os bancos de dados (SPC e Serasa, por ex., instrumentos de defesa do crédito tratados como “vilões” dos direitos fundamentais. Dá-se muito conforto ao devedor e, na razão oposta, aumenta-se o descrédito da execução. É fenômeno aparentado ao da impunidade, no campo criminal, que certamente desacredita o sistema e forja novos criminosos.

Nem se fale das regras arcaicas, fora do “mundo real”. A venda dos imóveis ocorre no “átrio do Fórum” (art. 686, § 2º do

Continua na página 2.

TENDÊNCIAS

PÁG. 03

- ◆ *Meios de o contribuinte efetuar o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário*
- ◆ *Indisponibilidade de bens e improbidade administrativa*

LIVROS

PÁG. 05

- ◆ *Curso Avançado de Processo Civil 6ª ed. - Processo de Execução - Vol. 2*
- ◆ *Controle de Constitucionalidade e Política Fiscal*
- ◆ *La Tutela de Los Derechos Difusos, Colectivos e Individuales Homogêneos*
- ◆ *Juízados Especiais - a nova mediação paraprocessual*

RADAR

PÁG. 06

- ◆ *O direito de ação sob a ótica do ato ilícito*



*Arruda
Alvim
Wambier*

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

www.aawambier.com.br

♦ Execução Efetiva

Sabemos que hoje a procura de imóveis é feita nos portfólios de imobiliárias que, aliás, trabalham sob a forma de pool. Há publicações especializadas no anúncio da venda de bens em geral, não encartáveis no conceito de jornais de ampla circulação local. São jornais ou revistas, de circulação dirigida ou de venda em bancas, voltadas aos interessados em imóveis, carros etc. Há também anúncios na Internet.

Isso tudo está fora do alcance do operador do direito, ainda que o art. 687, § 2º, do CPC, autorize o juiz a determinar o anúncio da venda em sites especializados.

Por certo, com o uso de meios ineficientes de anúncio das vendas em hasta pública, perde o próprio sistema do processo de execução, pois a satisfação do credor depende de ultrapassados modelos de oferta do produto da penhora.

Outro problema que deverá ser enfrentando, mais cedo ou mais tarde, sob pena de comprometimento definitivo da execução (que, mesmo sendo rápida, será inefetiva) é o da responsabilidade patrimonial. Diz o art. 591 do CPC que todos os bens do executado respondem pelo cumprimento de suas obrigações, menos aqueles especialmente protegidos pela lei, isto é, a penhora jamais recairá sobre determinados bens. O CPC contém regras claras a respeito da impenhorabilidade, que pode ser absoluta ou relativa. Assim, há bens que estão absolutamente fora do alcance dos meios executórios (art. 649) e outros que podem, em situação excepcional, ou seja, à falta de outros, ser objeto de penhora (art. 650).

Porém, afóra as regras do CPC, há leis que somam outros bens aos não sujeitos à penhora. Destaque-se a Lei 8.009/90, que feriu de morte a credibilidade da execução.

Seu art. 1º, caput, combinado com o art. 5º, prevê ser impenhorável o único imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, ou, se mais de um bem imóvel houver, o de menor valor.

É correto o objetivo da norma: preservar o local de residência da família ou da entidade a ela equiparada. A moradia é um dos elementos do conceito de dignidade humana, princípio fundamental da ordem jurídica nacional (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal). A mesma lei também afastou da penhora os bens que o garantem (§ único do art. 1º), com exceção (art. 2º) dos veículos de transporte, das obras de arte e dos adornos suntuosos.

O processo interpretativo, entretanto, “inflou” o alcance da norma. A jurisprudência ampliou excessivamente os bens sobre os quais não pode incidir a penhora. Há Acórdãos que alargam por demais o conceito legal. Preservam-se, por exemplo, impedindo penhora de aparelhos de tv, o direito de acesso aos bens culturais em geral, o direito ao lazer e o direito à informação. Certamente essa postura interpretativa não se conforma ao conceito de execução equilibrada.

O processo – na clássica fórmula de Chiovenda - se destina a proporcionar a quem dele necessita, exatamente o que receberia com o cumprimento espontâneo da obrigação.

Dentre os direitos fundamentais está o direito à eficácia da jurisdição. A CF prevê vasta gama de direitos fundamentais vinculados à noção de dignidade humana (art. 1º, inc. III da CF), especificamente no âmbito do direito ao conforto no ambiente da moradia, tais como os direitos fundamentais de acesso à cultura, à informação, ao lazer.

É aí que ocorrem as colisões com o direito do exequente à eficácia da jurisdição.

Dentre os princípios da execução há dois que devem ser aqui destacados: o da máxima utilidade da execução e o do menor sacrifício do executado.

Na “vida” da execução o princípio da máxima utilidade quer dizer que deve ela ser apta a satisfazer o crédito. Formas de sua validação no processo: a penhora de bens, o arresto de bens do devedor que não é encontrado, as sanções à fraude à execução, à ocultação de bens sujeitos à penhora etc.

O princípio do menor sacrifício do executado impõe a opção pelo meio de satisfação do crédito menos gravoso seja para o devedor.

A colisão desses dois princípios ocorre quando o Juiz vê diante de si conflitos de valores: de um lado, a preocupação em não se imporem sacrifícios excessivos ao devedor; de outro, a exigência de que se satisfaça de maneira rápida e completa o direito do credor. A compatibilização dos princípios é o que se chama de execução equilibrada.

É a favor desse necessário equilíbrio que devemos todos trabalhar daqui por diante. Só ele garantirá efetividade da execução. O mais, por louvável que seja, garante apenas celeridade.

♦ Luiz Rodrigues Wambier

AMIGOS DA



O Escritório Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica agora é uma instituição amiga da APACN - Associação Paranaense de Apoio à Criança com Neoplasia.

O acordo para contribuição com esta entidade filantrópica, que presta assistência completa no tratamento do câncer infantil, foi firmado no mês de junho e ajudará a manter sua estrutura, que inclui um centro de pesquisa, casa de apoio com 120 leitos, atendimento médico, exames, quimioterapia e escola para as crianças em tratamento.

A Associação oferece também hospedagem, alimentação, transporte, medicamentos, recreação, atendimento odontológico, psicológico e social para as crianças e seus acompanhantes que chegam de todo o Brasil.

Humanizando o tratamento da neoplasia, a APACN tornou-se um modelo de assistência no combate do câncer infantil. Para conhecer o belo trabalho desenvolvido por esta entidade, visite o site: www.apacn.org.br.

♦ Alteração do Código de Processo Civil

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou, no dia 14/09/2004, o Projeto de Lei-3253/2004, o primeiro de uma série de projetos apresentados pela AMB para alterar o Código de Processo Civil. O projeto, apresentado pelo deputado federal Maurício Rands (PT-PE), foi aprovado por unanimidade e altera as regras para a interposição de agravos retidos e de instrumento nos tribunais brasileiros.

A proposta apresentada só permitirá o agravo de instrumento quando "se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", pela exata descrição do projeto. O juiz terá ainda o poder de transformar o agravo de instrumento em agravo retido sem a possibilidade de recurso pelas partes. A proposta, que tramita em caráter conclusivo, segue agora para o Senado Federal.

Das discussões a respeito desse projeto participaram ativamente os Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina.



TENDÊNCIAS

◆ Indisponibilidade de bens e improbidade administrativa

Em ações fundadas na Lei n. 8.429/1992, o autor invariavelmente postula a indisponibilidade da totalidade dos bens do réu. É comum, até, que se postule a indisponibilidade integral do patrimônio do réu, mesmo que o valor discutido na ação seja infinitamente inferior. Não raro, o Poder Judiciário acaba concedendo tal medida.

Embora inicialmente hesitante, a jurisprudência recente tem fornecido alguns parâmetros seguros quanto aos limites da indisponibilidade de bens, em ações fundadas em ato de improbidade administrativa. Pode-se dizer que as limitações da indisponibilidade são de duas ordens: temporais e materiais.

Em relação à limitação temporal, considerando o caráter repressivo e punitivo das normas jurídicas que tratam da indisponibilidade dos bens, não há que se falar e retroatividade das mesmas, no sentido de se afetar, com a indisponibilidade, bens adquiridos antes do ato que se afirma ímprobo, bem como os bens adquiridos, pela autoridade administrativa, anteriormente à vigência da Lei n. 8.429/1992.

Caso fosse admitida orientação contrária, permitir-se-ia a modificação de situação fática absolutamente desconexa com o ato ilícito. Esta não é, obviamente, a intenção das normas legais que regulam a espécie.

Deste modo, somente os bens adquiridos após o suposto evento lesivo ao erário é que poderão ser objeto de indisponibilidade. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a Lei n. 8.429/92, que tem caráter geral, não pode ser aplicada retroativamente para alcançar bens adquiridos antes de sua vigência, e a indisponibilidade dos bens só pode atingir os bens adquiridos após o ato tido como criminoso" (STJ, 1ª Turma, REsp 196932-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.03.99, DJ 10.05.99, p. 119). Semelhantemente, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3.ª Câm. Cív., AgIn 93634500, rel. Des. Nério Spessato Ferreira, j. 21.11.2000).

A limitação temporal referida, assim, diz respeito não apenas aos bens adquiridos após o suposto ilícito, mas, também, aos bens adquiridos após a vigência da Lei n. 8.429/1992.

Além de dever ser observada a limitação temporal, é importante atentar que há na jurisprudência decisões que fixam também um limite material à indisponibilidade.

É que, consoante alguns julgados, a indisponibilidade referida no art. 37, § 4.º da Constituição Federal, bem como no art. 16 da Lei n. 8.429/92 tem por objeto apenas e tão somente o produto do ilícito supostamente ocorrido, ou seja, os bens adquiridos com a prática do ato consistente em improbidade administrativa. Em julgado publicado na Revista dos Tribunais (vol. 764, p. 116), decidiu-se que a indisponibilidade de bens deve "quantum do benefício ilícito porventura amealhado".

Diante disso, tem-se afirmado que somente podem ser objeto de indisponibilidade os bens que tenham sido adquiridos com o "produto do ilícito". As limitações ora referidas justificam-se na medida em que a ação funde-se em ato de improbidade administrativa, que, essencialmente, é ato marcado pela conjugação entre a ilegalidade e a desonestidade. Em ação em que se postula a reparação por perdas e danos com base em outras premissas, as limitações referidas poderão não incidir. Nos casos de ação fundada em ato de improbidade, no entanto, somente podem ser atingidos pela indisponibilidade: a) bens adquiridos após a Lei n. 8.429/1992; b) bens adquiridos após a ocorrência do ato de improbidade; c) bens adquiridos com o produto do ilícito.

Na próxima edição deste periódico, escreveremos sobre a diferença entre desvio de verbas, desvio de finalidade e desvio de objeto, e sua repercussão na caracterização do ato de improbidade administrativa.

◆ José Miguel Garcia Medina

◆ Meios de o contribuinte efetuar o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário

De acordo com o art. 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa em decorrência da moratória (inciso I); do depósito de seu montante integral (inciso II); das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III); da concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V); e do parcelamento (inciso VI). Todas essas situações têm como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja impossibilitando a cobrança do crédito já constituído, seja impedindo a própria inscrição em dívida ativa.

À exceção dos incisos I e VI, do art. 151, as demais causas de suspensão se traduzem em mecanismos processuais administrativos ou judiciais, através dos quais os contribuintes questionam os créditos, nos termos em que são exigidos pela autoridade fiscal. As situações insertas nos incisos II a V, objetivam principalmente congelar a situação do crédito tributário constituído, até a decisão que permita ou impeça que a autoridade administrativa inicie (ou continue) a sua cobrança.

No tocante ao depósito (incisos II), poderá tratar-se de meio processual administrativo ou judicial. Poderá ainda ser prévio, se efetuado antes mesmo de se constituir definitivamente o crédito, ou posterior, efetivamente suspendendo a exigibilidade do crédito já constituído e, por conseguinte, fazendo suspender também a prescrição. Enfatize-se que, independentemente de ter sido prévio ou posterior, efetuado administrativamente ou em juízo, o depósito do montante integral dos valores concernentes ao crédito da Fazenda Pública impede a propositura da execução fiscal, bem como obsta o prosseguimento do processo já em curso.

A respeito do procedimento adequado a ser adotado pelo contribuinte, para efetuar o depósito, instalou-se controvérsia no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Já houve quem entendesse ser indispensável a propositura de uma ação cautelar inominada. Há quem defenda que se pode efetuar o depósito nos autos da ação principal, na qual se impugna o crédito tributário, mesmo após a prolação da sentença. E, ainda, quem diga que antes mesmo do ajuizamento da ação se poderá fazer o depósito, independentemente de autorização judicial.

Em verdade, o depósito pode ser efetuado através de todos esses meios e em todos esses momentos, sendo dispensável a propositura de ação cautelar exclusivamente para tal fim. É possível efetuar o depósito ao se impetrar mandado de segurança, propor ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito (ou qualquer outra ação), bem como antes mesmo de se interpor as respectivas ações, pedindo-se ao juiz que notifique a Fazenda Pública acerca do depósito. Este poderá, ainda, ser efetuado na própria repartição fazendária, enquanto pendente processo administrativo. Neste caso, a despeito de não paralisar o processo, faz cessar a incidência de acréscimos de qualquer natureza.

Diante dessa diversidade de momentos e de procedimentos para efetuar-se o depósito (o que poderá gerar dúvida objetiva em relação ao que se considera adequado no Juízo a que se dirige a pretensão), deve incidir o princípio da fungibilidade, em sua ampla dimensão, para admitir-se como meio hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário - impedindo-se que tenha início ou que prossiga a execução fiscal - o depósito do montante integral do débito, efetuado por qualquer dos modos aqui mencionados, independentemente de ser considerado o mais adequado pelo juiz da causa.

Outra solução que, sem dúvida, atende aos interesses de ambas as partes e privilegia a efetividade do processo, é no sentido de o juiz sugerir, ante à ausência dos pressupostos indispensáveis para a concessão da medida liminar (inciso V), que a parte deposite o crédito controvertido, substituindo-se, assim, a tutela cautelar pelo depósito.

◆ Rita Vasconcelos



◆ Pós-Graduação

Em Brasília, no mês de em abril, foi dado início ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, pelo Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa e pelo Instituto Brasileiro de Ensino, dois dos mais tradicionais institutos de ensino e pesquisa do País. O Curso está sendo ministrado em 4 módulos. O segundo módulo foi realizado de 20 de maio a 30 de junho.

Os terceiro e quarto módulos serão iniciados em 2 de agosto e 14 de setembro, respectivamente. José Miguel Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier estão entre os professores que compõem o corpo docente, ao lado de diversos profissionais renomados da área, como Ada Pellegrini Grinover, Araken de Assis, Athos Gusmão Carneiro, Cândido Rangel Dinamarco, Donaldo Armelin, Eduardo Arruda Alvim, Eliana Calmon Alves, Fátima Nancy Andrichi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Petrônio Calmon Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim, entre outros.

◆ Decisão do Conselho Federal da OAB

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil decidiu, em 10/4/2004, por maioria, que entrará imediatamente em vigor a medida tomada por seu Conselho Federal impedindo que integrantes de órgãos da entidade se inscrevam em processos de escolha de listas para preenchimento de cargos de juízes, desembargadores, ou ministros de tribunais. A medida vale inclusive para quem tenha se licenciado ou renunciado ao mandato, no curso do triênio para o qual foi eleito. O provimento aprovado com essa finalidade vigora a partir de sua publicação.

Alguns conselheiros federais da OAB chegaram a propor, durante a sessão, que a decisão vigorasse apenas em abril ou até dentro de um ano, mas, por maioria, ficou definida a sua entrada em vigor de imediato. O presidente nacional da OAB, Roberto Busato, ao término da votação da medida, avaliou que "esta foi uma decisão histórica desta Casa". A decisão atinge os integrantes do Conselho Federal da entidade, dos Conselhos das Seccionais da OAB nos Estados, de Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados, membros que estão listados no artigo 45 da Lei nº 8.906/94, dispondo sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB. O impedimento para que membros da entidade integrem listas sêxtuplas é previsto no artigo 7º do provimento.

◆ Novos desembargadores no TRF da 4ª Região

Tomaram posse, recentemente, nos cargos de Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os juízes federais Álvaro Eduardo Junqueira e Otávio Roberto Pamplona, assumindo as vagas de Fábio Bittencourt da Rosa e Manoel Lauro Volkmer de Castilho.

◆ Pedido de Vista no STJ

Os ministros que integram a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiram que o pedido de vista será apenas por uma seção. Ou seja, quando um Ministro decidir pela retirada do processo do julgamento para melhor analisá-lo, deverá trazê-lo na seção de julgamento seguinte. Como os julgamentos na Corte Especial ocorrem em intervalos de 15 dias, a partir de agora as vistas serão pelo prazo de 15 dias. Este procedimento foi apresentado pelo presidente do STJ, ministro Edson Vidigal, ao informar para os demais ministros o atual cenário da Corte Especial. Segundo o ministro Vidigal, um levantamento feito junto à Corte Especial indicou que existem processos que esperam mais de dois anos para serem julgados. Ainda de acordo com o presidente, há

processos com pedido de vista feito por ministro que se aposentou e, como consequência, não faz parte daquela Corte.

◆ Novidade no Tribunal de Alçada do Paraná

O juiz Antonio Renato Strapasson, do Tribunal de Alçada do Paraná, iniciou em fim de maio, na sessão da 9ª Câmara Cível, a utilização de nova sistemática para o acompanhamento dos processos que tramitam pelo Tribunal. Os julgamentos estarão disponíveis simultaneamente ao andamento da sessão. Assim, juízes, advogados e outros interessados poderão saber da decisão da câmara no momento em que ela é proferida, sem mesmo estarem presentes. Basta acessar na internet o site do Tribunal de Alçada (www.ta.pr.gov.br). A matéria da sessão vai sendo inserida na própria sala da câmara pelo secretário e fica disponível no sistema central de informática da Instituição.

Este sistema será implantado gradativamente no Tribunal, para que funcione de maneira eficiente, depois que "passar esta fase inicial de experiência", explica o presidente da Instituição, juiz João Luís Manassés de Albuquerque. "Num período relativamente curto, estaremos integrando todas as sessões nesse novo sistema. Todo mundo vai sair ganhando. Menos trâmites, mais agilidade e transparência da Justiça", disse o presidente Manassés de Albuquerque.

◆ Lançamento

Aconteceu no dia 17 de junho, em coquetel promovido pela Editora RT, em Curitiba, o lançamento da 6ª edição do livro "Curso Avançado de Processo Civil- vol. 2", que tem a coordenação de Luiz Rodrigues Wambier e da 5ª edição da obra "Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade", de autoria de Regina Maria Macedo Nery Ferrari.

◆ Ciclo de Palestras 1

Nos dias 3, 4, 11, 17, 18, 24 e 25 de junho, a Justiça Federal do Paraná e a Escola de Magistratura do TRF 4ª Região realizaram em Curitiba o I Ciclo de Palestras de Processo Civil 2004, com o tema "A Justiça Federal e o Processo Civil". Entre os palestrantes, estiveram presentes Teresa Arruda Alvim Wambier, que abordou o tema "O dogma da coisa julgada" e Luiz Rodrigues Wambier, analisando "O dever de cumprimento das decisões judiciais no âmbito da Justiça Federal".

◆ Ciclo de Palestras 2

Nos dias 22 e 29 de maio 05, 19, 26 de junho e 03 e 10 de julho, a Universidade Tuiuti do Paraná (UTP) realizou em Curitiba o II Ciclo de Palestras de Processo Civil. "Aspectos Atuais do Processo Civil" foi o tema da palestra de Teresa Arruda Alvim Wambier e "Saneamento do Processo e Audiência Preliminar", o objeto de análise de Luiz Rodrigues Wambier.

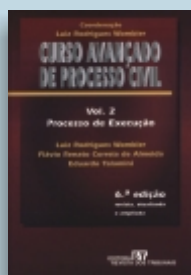
◆ Novos Desembargadores no TJ Paraná

Com a posse, no dia 02 de setembro, de oito novos desembargadores, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná passa a contar com 50 integrantes. Todos os novos desembargadores do TJ paranaense são originários do Tribunal de Alçada: Waldemir Luiz da Rocha, Rosene Arão de Cristo Pereira, Dulce Maria Santa Eufêmia Ceconi, e Antonio da Cunha Ribas, Miguel Thomaz Pessoa Filho, Marco Antonio de Moraes Leite, Lauro Augusto Fabrício de Melo e Ruy Cunha Sobrinho.

L I V R O S

Curso Avançado de Processo Civil
6ª edição - Processo de Execução - Vol. 2

Coordenação: Luiz Rodrigues Wambier
Editora Revista dos Tribunais - 2004



Trata-se de obra inovadora no âmbito dos livros didáticos, cujo projeto visou criar um curso, o quanto possível, completo. O presente volume é dedicado ao processo de execução, ou seja, à concretização da sanção civil, uma das atividades jurisdicionais, estudado através de textos simples, em linguagem clara e direta, mas precisos e abrangentes, atualizados com o novo Código Civil e com as últimas reformas do Código de Processo Civil. Após cada ponto, são apresentados roteiros que servirão ao aluno,

como estudo dirigido, e ao professor, como roteiro de aula. Seguem-se transcrições de trechos da doutrina, que oferecem um panorama geral sobre o tema. Por fim, são fornecidas bibliografia e referências bibliográficas, para aprofundamento do assunto pelo interessado.

La Tutela de Los Derechos Difusos, Colectivos e Individuales Homogêneos - Hacia um código modelo para Iberoamérica

Coordenadores: Antonio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor
Editorial Porrúa México - 2003



O livro tem como objetivo ser uma coleção de trabalhos sobre o Anteprojeto do Código Modelo de Processos Coletivos, preparado pelo Instituto Iberoamericano de Direito Processual, não tratando-se de um documento definitivo e acabado, mas que se constitui, em um convite ao debate. Os 33 autores que participaram desta coleção são as mais altas autoridades acadêmicas no tema das ações coletivas na Iberoamérica. Foi

solicitado aos participantes a comentar o Anteprojeto, apontando críticas e sugestões concretas para seu aperfeiçoamento, e que, na elaboração de seus artigos tivessem um caráter didático e crítico, ao mesmo tempo. Os efeitos da antecipação da tutela coletiva e outras formas de tutelas de urgência foi analisado, de forma detalhada, por Teresa Arruda Alvim Wambier. O tema da liquidação da sentença coletiva foi abordado cuidadosamente por Luiz Rodrigues Wambier. Os problemas ligados à execução coletiva foram objeto de estudo de José Miguel Garcia Medina.

Controle de Constitucionalidade e Política Fiscal



Rafael Thomaz Favetti
Sergio Antonio Fabris Editor

O autor analisa a literatura em ciência política sobre o Poder Judiciário, faz a caracterização do Poder Judiciário e avalia o poder político do Judiciário para o controle da constitucionalidade. Tratando sobre o tema da "Política fiscal e desenho institucional", o autor conclui que "a política fiscal reflete uma opção, uma escolha feita pelo governo". Por fim,

verifica o comportamento do Supremo Tribunal Federal frente ao desenho institucional dos anos 90. A obra destaca que a reforma tributária - para a União - "efetivamente ocorreu na década de 1990". E quanto ao controle de constitucionalidade, segundo o autor, o redesenho institucional - centralizador - também ocorreu nos anos 90.

Juizados Especiais - a nova mediação paraprocessual



Roberto Portugal Bacellar
Editora Revista dos Tribunais - 2003

Sob a visão de um Poder Judiciário comprometido com o povo e que enfrenta o desafio de distribuir a "justiça" atendendo às perspectivas do cidadão, tanto na justiça estadual quanto na justiça federal (Juizados Especiais Federais), a obra trata do movimento universal de "acesso à justiça" e dos mecanismos de "saída da justiça", com a resolução mais adequada das controvérsias. Nela, o autor descreve a crise no sistema judiciário, apresenta a solução de divergências por meio de análise de casos concretos e ensina as várias técnicas práticas de negociação para dirimir conflitos no âmbito civil e criminal. Ao tratar da mediação paraprocessual, aborda a mediação comum e a especial, suas semelhanças e diferenças, efeitos jurídicos e perspectivas. As experiências norte-americanas na resolução de pequenas causas e a necessidade de resgatar os valores éticos para vencer a luta contra o Estado paralelo também integram as abordagens do autor.

Direitos e Deveres

O Superior Tribunal de Justiça já deu o primeiro passo pra concretizar um projeto elaborado pelo seu presidente, ministro Edson Vidigal, de dar noções de direito aos jovens que prestam serviço militar obrigatório. A idéia lançada no início de maio pelo ministro Vidigal com o comandante do Exército, general Francisco Roberto de Albuquerque, tem por objetivo dar aos recrutas do Exército, Marinha e Aeronáutica noções de cidadania que compreendem seus direitos e deveres. As noções de direito serão dadas por magistrados federais nas 120 cidades do país onde existem organizações militares. O acordo foi fechado entre o Ministério da Defesa e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe).

O projeto prevê inicialmente atingir 30 mil jovens, número que será ampliado para 50 mil a partir do próximo ano. Além das aulas de noções de direito e cidadania, os recrutas receberão cursos profissionalizantes dados por professores do chamado "Sistema S" (Sesi, Senac e Senai). Todas as aulas serão ministradas nos quartéis e espera-se que o jovem ao sair dos quartéis tenha, não só idéia de seus direitos e suas obrigações, mas possua também uma profissão.

R A D A R

Projeto regulamenta atuação dos advogados no Mercosul

Os membros do Conselho dos Colégios e Ordens de Advogados do Mercosul (Coadem) aprovaram o projeto que regulamenta a atuação dos advogados em países do Mercosul, a chamada atuação transfronteiriça. A medida, que vinha sendo debatida, há mais de oito anos, por entidades de advogados do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Chile e Peru, permitirá que um profissional atue como consultor nos escritórios e tribunais de outros países do Mercosul sem a obrigatoriedade de revalidação do diploma. Para atuar em diferentes países do Mercosul, o advogado deve estar devidamente inscrito em seu órgão de classe, precisa demonstrar aptidão profissional, se submeter ao Código de Ética do País no qual pretende atuar e, por fim, deve ser apresentado por um advogado que já atua no País de destino.

A medida é um avanço para a advocacia na opinião do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Roberto Busato, que participa da reunião em Montevideu e acompanha o assunto na pauta de destaques do Coadem. Ele conta que um advogado argentino, por exemplo, só pode atuar hoje no Brasil se estiver credenciado como consultor em Direito Estrangeiro ou revalidar o diploma em território brasileiro. A única exceção aceita pelo Brasil até então era para o advogado português, que goza de tratamento especial no País, devido a um provimento antigo que permite reciprocidade absoluta na atuação do advogado brasileiro em Portugal e do advogado português no Brasil - afirmou o presidente da OAB.

Com a decisão tomada pelos membros do Coadem, ainda segundo Busato, está se criando uma advocacia do Mercosul e abrindo as fronteiras, para que o profissional brasileiro ganhe espaço no mercado internacional. O presidente do Coadem, o conselheiro federal da OAB pelo Estado do Acre, Sérgio Ferraz, adiantou que a medida beneficiará principalmente os profissionais do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, face à proximidade com Argentina, Paraguai e Uruguai.

A medida será submetida ainda ao Conselho Federal da OAB e a cada um dos Conselhos de advocacia dos demais países do Mercosul. Ela está vinculada a uma resolução do Mercosul que já foi enviada pelo Itamaraty ao Congresso Nacional e aguarda ratificação. Uma vez ratificada e aprovada pelo Conselho, a medida poderá entrar em vigor em 60 dias.

◆ O direito de ação sob a ótica do ato ilícito

É incontestável que as pessoas não se orgulham de integrar o pólo passivo de ação judicial. Para a maioria, os momentos que sobrevêm à citação são de tristeza, intranquilidade e aborrecimento. Mesmo em hipóteses nas quais há forte convencimento íntimo sobre a impertinência da via judicial que se responde, o cidadão comum (homem médio), quando acionado, na maior parte das vezes, tem seu cotidiano alterado e sua paz perturbada.

Mesmo porque, além do abalo psicológico, a partir de então, há uma série de questões práticas a serem rapidamente administradas. Embora possa parecer simples contratar advogado, buscar provas e informações, é bem verdade que, à vista da agitada vida do homem moderno, essas providências, na maioria das vezes, revelam-se, no mínimo, capazes de tumultuar o dia-a-dia.

Muito mais se diga das execuções, cujos efeitos mostram-se ainda mais graves, imediatos e condicionam o direito de defesa à penhora de bens.

Conjugando tal contexto com o contemporâneo "modismo" do instituto do dano moral (que vem sendo pleiteado em larga escala, por inúmeros motivos), surgem demandas nas quais postulam-se indenizações em prol daqueles que responderam, indevidamente, a processo judicial.

Trata-se de hipótese na qual o pedido é extinto ou julgado improcedente em relação a determinado réu, e este, tendo por inadequada a atitude do autor (de ajuizar a ação malsucedida), busca reparação para os intempéries sentimentais vividos em decorrência da posição de réu que ocupou. Contudo, não obstante exista posição contrária em alguns dos nossos Tribunais estaduais, o Eg. STJ já entendeu que "Ação de indenização. Danos morais decorrentes de processo de execução. A promoção de execução, como regra geral, constitui exercício regular de direito, não gerando obrigação de indenizar, ainda que reconhecida a falta de razão do exequente(...)" No mesmo sentido, em 10/10/03, reafirmou que: "O acesso ao Judiciário, com os meios e recursos a ele inerentes, constitui direito de cidadania, pelo que, praticando-os sem abuso, não pode a parte vencida responder perante o vencedor por danos morais..." O Eg. TJPR, também já reconheceu a não configuração do dano moral, em caso que este se consubstanciaria no simples fato de se responder despropositada execução judicial, posteriormente julgada extinta. Tais julgados sinalizam a impossibilidade de se atribuir ao exercício do direito de ação a qualidade de ilícito civil, visto que seria paradoxal admitir que o meio legalmente instituído pelo Estado para distribuir justiça e paz social teria se transmudado em instrumento capaz de ferir a honra e a moral dos jurisdicionados. Ademais, na prática, cada ação "fracassada", em tese, geraria novo processo, como elemento pesado e desestimulador àqueles que buscam a apreciação do seu direito subjetivo junto ao órgão julgante.

O posicionamento jurisprudencial antes transcrito permite que se extraia do direito positivado a solução da controvérsia. O art. 20 do Código de Processo Civil garante ao "vencedor" da demanda o ressarcimento do prejuízo material suportado (consubstanciado nas custas e honorários que antecipou). O art. 18 do mesmo diploma legal, possibilita a aplicação de multa, em favor da contra-parte, caso constatada a prática de abuso do direito de defesa, ato indigno ou protelatório. Esses pagamentos "punem" o sujeito que pleiteou direito que lhe foi negado pela justiça. Como as penalidades pela litigância de má-fé têm natureza punitiva/compensatória, de certo modo, indenizam a sua vítima, nos próprios autos nos quais constatou-se o gravame. Desse modo, a discussão a respeito do tema, pelo menos até o presente momento, parece se render à clara posição do Superior Tribunal de Justiça e aos argumentos que a sustentam.

◆ Isabelle Turkiewicz

EXPEDIENTE